

# O DIREITO DA EDUCAÇÃO ACESSÍVEL DO UNIVERSITÁRIO COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO ENSINO SUPERIOR

## *The right to accessible education for undergraduates with visual impairment in higher education*

Gabriela Soares Kamata<sup>1</sup>

### RESUMO

A educação é um direito inscrito na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental social, portanto, de acesso universal, cuja prestação demanda uma atuação ativa do Poder Público. Nesse contexto, o presente estudo tem como tema central refletir sobre o direito constitucional de ingresso, inclusão, acessibilidade e efetividade para a pessoa com deficiência visual no ensino superior. Portanto, objetivouse, de modo geral, analisar normas nacionais que asseguram o direito constitucional da educação quanto ao ingresso nas universidades, a inclusão, a acessibilidade e a efetividade da política pública das cotas. Para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizado o método hipotético-dedutivo com o objetivo exploratório-descritivo, além da coleta de dados bibliográficos e em sites oficiais. Posto isso, identificou-se que educandos com deficiência visual, historicamente discriminados e segregados, estão sob proteção no âmbito constitucional e legal, além de possuírem direitos consagrados como inclusão e acessibilidade no direito constitucional da educação superior, e ações afirmativas das cotas e políticas públicas. Ademais, observou-se que enfrentam dificuldades no sentido de concretização do exercício pleno do direito da educação no ensino superior e de efetividade das cotas na universidade pública.

**Palavras-chave:** universitário com deficiência visual, direito constitucional da educação, inclusão, ensino superior.

### ABSTRACT

*Education is a right inscribed in the Federal Constitution of 1988 as a fundamental social right, therefore, of universal access, whose provision demands an active action of the Public Power. In this context, the present study has as its central theme to reflect on the constitutional right of entry, inclusion, accessibility and effectiveness for the visually impaired in higher education. Therefore, the objective was, in general, to analyze national norms that guarantee the constitutional right of education regarding admission in universities, inclusion, accessibility and effectiveness of public policy on quotas. For the development of the research, the hypothetical-deductive method was used with the exploratory-descriptive objective, in addition to the collection of bibliographic data and official websites. It was identified that visually impaired students, historically discriminated and segregated, are under diversified protection in the constitutional and legal scope, in addition to having rights like inclusion and accessibility in the right to higher education, affirmative action of quotas and public policies. Moreover, it was observed that they face difficulties in exercising the full right in high education and also the effectiveness of quotas in public university.*

**KEYWORDS:** *undergraduates with visual impairment, constitutional right of education, inclusion, higher education.*

---

1 Advogada. Especialista em direito público pela Faculdade Baiana de Direito. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Uniruy – Wyden. Endereço eletrônico: gabrielaskamata@gmail.com. ORCID ID: 0009-0002-5478-0332. Esta produção científica é uma versão modificada do trabalho de conclusão da referida pós-graduação.

**Sumário:** 1 Introdução; 2 Contexto histórico da pessoa com deficiência e conceito de deficiência visual; 3 Tutela jurídica do direito social da educação superior; 4 Cotas na universidade pública para a PCD; 5 Considerações finais; Referências.

**Summary:** 1 *Introduction*; 2 *Historical context of the person with disability and the concept of visual impairment*; 3 *Legal protections of the social right to higher education*; 4 *Quotas in public universities for PCD*; 5 *Final considerations*; *References*.

## 1 INTRODUÇÃO

Por vezes as deficiências humanas foram consideradas como características extremamente negativas que incapacitavam e excluíaam as minorias, estigmatizadas em posições de invisibilidade e denominadas com termos pejorativos. A sociedade, ao se deparar com essas individualidades, praticava segregações de modo habitual, ou seja, o público com qualquer deficiência era historicamente discriminado nas esferas de convívio social e considerado inapto para atividades comuns.

Frise-se que são excepcionais os registros na história de participações das pessoas com deficiência (PcD) na ciência e na literatura (GUGEL, 2007). Não se cogitava no geral que as PcDs tivessem a capacidade de ingresso e de permanência no setor da educação básica, bem como não era comum inclusão em universidades e garantia de reserva de vagas nesses espaços acadêmicos, e não se pensava em um possível compromisso social do Poder Público de oferta de mecanismos inclusivos e recursos de acessibilidade em torno da educação, distante de se enquadrar como um direito da PcD.

Em sintonia com os avanços do direito internacional de proteção aos direitos humanos, a Constituição Federal de 1988 reconheceu, em seu artigo 6º, a educação como um direito fundamental social e, no seu artigo 5º, direitos e garantias fundamentais, declarando, em especial, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Através de inovações no contexto jurídico, a ordem brasileira reservou à pessoa com deficiência visual o direito à educação superior, por meio do ingresso e da inclusão em instituições de ensino superior públicas atuantes conforme as delegações do Poder Público e sob a supervisão do Ministério da Educação, e da inclusão nas instituições de ensino superior privadas. A nível federal, o direito constitucional da educação superior da pessoa com deficiência visual é tutelado pela Carta Magna de 1988 e por um plano teórico vasto, a citar normas constitucionais e legais da Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência e de políticas públicas as quais demandam ações afirmativas para assegurar um exercício pleno do direito através da articulação do sistema de cotas com políticas públicas frente à eliminação de desafios externos.

Em linhas gerais, nesta presente pesquisa questiona-se quais normas constitucionais, legais e estratégias do Poder Público, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que

permeiam o direito constitucional de ingresso, inclusão, acessibilidade e efetividade das cotas para o universitário com deficiência visual dentro das universidades. Desse modo, o objetivo envolveu analisar normas nacionais que asseguram o direito constitucional da educação quanto ao ingresso nas instituições de ensino superior, a inclusão, a acessibilidade e a efetividade das cotas na universidade pública.

Assim, como objetivos específicos, a pesquisa almejou: 1. Descrever o contexto histórico da evolução das perspectivas e concepções do direito social e fundamental da pessoa com deficiência, especialmente no que diz respeito à deficiência visual e o acesso à educação superior pública; 2. Identificar, na rede jurídica brasileira, normas constitucionais e legais que tutelam o direito à educação superior aos educandos com deficiência visual; 3. Evidenciar dificuldades e estratégias do Poder Público quanto a acessibilidade e a inclusão de pessoas com deficiência em universidades públicas; e 4. Destacar como as cotas e as políticas públicas abrangem legislativamente as pessoas com deficiência visual especificamente quanto ao ingresso e a permanência no ensino superior e investigar a sua efetividade.

Nessa seara, três hipóteses foram formuladas: 1. Percebe-se que a ampla proteção jurídica constitucional da educação superior da pessoa com deficiência, com histórico de discriminação e segregação, visa coibir exclusões nos espaços educacionais, na medida em que a PcD foi sendo considerada como sujeito digno de direitos, como o da educação acessível e inclusiva. 2. Imagina-se que a inovação jurídica trazida pelas cotas à PcD e as políticas públicas do MEC no ensino superior visam funcionar como estratégias do Poder Público de garantir o direito de acesso a uma universidade pública, possibilitando que a pessoa com deficiência visual cresça profissionalmente no universo profissional. 3. Por fim, sabe-se que esse ingresso tem barreiras externas que dificultam a plenitude do exercício do direito constitucional da educação ao passo que existem desafios de insuficiência de ações de acessibilidade diante de atuações passivas do Poder Público e de pouca efetividade das cotas na universidade pública. Nesse cenário, os desafios da acessibilidade, insuficiência de verbas e de profissionais capacitados podem e devem ser eliminados para viabilizar ao estudante a posição de universitário na instituição de ensino que se adapta às necessidades que a limitação visual traz.

A relação é mútua entre o educando com deficiência visual, que aprende e ensina, e o Poder Público, que deve participar ativamente para inclui-lo no convívio social da universidade, respeitando a diversidade humana e a capacidade individual da pessoa com deficiência. Esta pesquisa tem relevância social, pois o tema do direito fundamental da educação superior para o estudante com deficiência visual traz impactos sociais, por entender que a PcD visual é sujeito de direitos com capacidade de evoluir nos estudos através do ingresso a um ensino superior acessível e inclusivo.

Além disso, possui uma relevância acadêmica, pois a pesquisa contribui na discussão de um tema que tem escassas pesquisas na área das ciências jurídicas, existindo poucos estudos do direito público constitucional da educação da pessoa com deficiência visual no ensino universitário, sendo um assunto majoritariamente trabalhado na visão da educação especial no curso de pedagogia. Verificou-se no repositório institucional da Universidade Federal da Bahia (UFBA), evidenciando que, em sua maioria, os estudos envolvendo o citado público no ensino superior são da área de Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade. Assim como se localizou no repositório institucional da Universidade Estadual da Bahia (UNEB), Saber Aberto, que os poucos artigos do tema são da área de Educação e Contemporaneidade. Na plataforma Catálogo de Teses e Dissertações, existem algumas pesquisas gerais sobre o direito da educação da PcD que são antigas e sem acesso disponível (“trabalho anterior à plataforma sucupira”) do mestrado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos dos anos 2008, 2010, 2011 e 2012.

Para o estudo, utilizou-se o método hipotético-dedutivo e o objetivo exploratório-descritivo na imersão da ampla tutela do direito da educação, com fundamento em obras de Dirley da Cunha Júnior (2022), André Ramos Tavares (2015) e Bernardo Gonçalves Fernandes (2022) dentre um universo de pesquisadores do direito constitucional, ressaltando que cada pesquisador, não apenas esses citados, é fundamental em suas contribuições para a somatória dos estudos jurídicos. A fonte de informação e a coleta de dados são bibliográficas, com buscas na Constituição Federal de 1988 e legislações eletrônicas, jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, livros sobre o direito constitucional e direitos das pessoas com deficiência, políticas públicas do MEC, sítios eletrônicos, leitura de artigos, e outros.

A natureza dos dados é qualitativa, mas que não desprezou os dados quantificáveis, tendo em vista que se fez conclusões, e se interpretou informações e dados numéricos coletados nos sites oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e da Universidade Estadual da Bahia (UNEB), entre outros.

Assim, as seções da pesquisa apresentam divisões entre considerações sobre o contexto histórico da pessoa com deficiência com pontos da história da humanidade e do conceito de deficiência visual; da tutela jurídica da educação superior do aluno com deficiência visual, em especial o direito constitucional da educação e demais proteções normativas legais; e por fim, verifica-se a efetividade das cotas na universidade pública, a forma de ingresso, políticas públicas e o compromisso social do Poder Público na prestação do direito de segunda geração da educação.

## 2 CONTEXTO HISTÓRICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E CONCEITO DE DEFICIÊNCIA VISUAL

Na história da humanidade, o grupo das pessoas com alguma deficiência sempre foi visto com ressalvas, discriminação e/ou isolamento. Gugel (2007), em estudos sobre o contexto histórico das pessoas com deficiência, descreve os tratamentos e estereótipos sociais, destacando que os nascimentos das crianças com alguma deficiência sempre foram vistos, na história, como fardos e desconsiderados para a vivência em comunidade, embora haja alguns registros de imperadores romanos com alguma deficiência, como a má formação nos pés, como o imperador Servius Sulpicius Galba (3 a. C a 69 d. C) e o imperador Marcus Silvius Othon (32 d. C a 69 d. C), ou cegueira, como a figura de Dídimo, conhecedor e recitador da Bíblia.

Em que pesem os avanços históricos de reconhecimento de direitos e dignidade humana, no âmbito internacional e interno, ainda permanecem presentes os estereótipos sociais e segregação das pessoas com alguma deficiência, o que exige efetivas políticas públicas de inclusão.

Ao se referir às pessoas com deficiência é perceptível que nas comunicações sociais existem termos inadequados comumente utilizados. Romeu Sasaki (2003) aponta que os dizeres adolescentes, crianças ou adultos “normais” geralmente são designados àqueles que não possuem deficiência, caracterizando-a como anormalidade, e designado de modo preconceituoso às pessoas com deficiência na perspectiva de anormais. Até a década de 80, os termos “aleijados”, “defeituosos”, “incapacitados” e “inválidos” eram de uso comum e natural da sociedade (SASSAKI, 2003).

O uso da expressão “pessoa deficiente” foi recomendado pelo Ato Internacional das Pessoas Deficientes<sup>2</sup>, e depois de certo tempo foi substituída a recomendação para pessoa “portadora de deficiência” ou “portadores de deficiência”. Sasaki (2003) complementa que o termo “ceguinho” também está em contextos de diminuição e de segregação, considerando a pessoa como se incompleta fosse, e o correto seria cego, pessoa cega, pessoa com deficiência visual e deficiente visual, e a expressão visão subnormal não é um termo ideal, sendo preferível citar baixa visão.

Quanto às denominações, vale ressaltar que o termo “portador de deficiência” foi substituído por “pessoa com deficiência” após recomendação da Convenção Internacional

---

2 O Ato foi proclamado em 1981 pela Organização das Nações Unidas, sendo um documento pertencente a Igreja de Vaticano - Santa Sé. As pessoas com deficiência na época foram consideradas como “sujeitos plenamente humanos com correspondentes direitos inatos, sagrados e invioláveis”. Nele se registra a necessidade de criação de estruturas de acolhimento ao citado público no aspecto psicológico, social, familiar, educativo e legislativo. Desse modo, orienta-se por esforços de todos os lados em atenção aos princípios da integração, da normalização e da personalização (VATICANO, 2018).

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada pelo Brasil em Nova York (e também assinada por 196 países) e adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 13 de dezembro de 2006 (SENADO FEDERAL, 2008). Desse modo, o termo pessoa “portadora de deficiência” já foi substituído no texto da Convenção por pessoa com deficiência<sup>3</sup>.

Esse Tratado foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186 de 09/07/2008 e promulgado pelo Decreto nº 6.949 de 25/08/2009 no Brasil. Essa Convenção Internacional é um Tratado Internacional de Direitos Humanos que tem *status* de emenda constitucional (SCOTRI, 2010), pois foi aprovado pelo crivo do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>. A sua promulgação certificou a existência da emenda constitucional, sendo uma comprovação que as suas disposições constitucionais são válidas e estão de acordo com as normas constitucionais vigentes no Brasil.

Ela tem propósitos no art. 1º do Decreto nº 6.949/2009 como a proteção da plenitude do exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência e a promoção do respeito à dignidade. No art. 3º desse Decreto registra-se a principiologia do respeito à dignidade; à autonomia individual; à liberdade de escolha; à independência pessoal; à não discriminação; à participação e à inclusão social em sua plenitude e de modo efetivo; o respeito às diferenças; à igualdade de oportunidades; acessibilidade, dentre outros.

De acordo com Sidney Madruga (2019), a Convenção da ONU é um documento bem amplo, com teor vinculante e sustentáculo em três pilares: os direitos humanos, o desenvolvimento social e a não discriminação. Com essa mudança de olhar trazida pela Convenção, entende-se que é preciso visualizar que o sujeito que apresenta qualquer deficiência não é sinônimo de pecados, erros, falhas nem desgostos. As pessoas com deficiência são seres humanos dignos de respeito, admiração, e possuem direitos fundamentais, deveres, habilidades, capacidade de convívio social e de inclusão no campo da educação.

Como pontua o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015, a base que solidifica a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência é a supra indicada Convenção. O art. 2º dessa legislação considera que a pessoa com deficiência é aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental,

---

3 No art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consta a seguinte definição para pessoa com deficiência: “são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2009).

4 Art. 5º § 3º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

intelectual ou sensorial, e quando elas estiverem interagindo com uma ou mais barreiras no convívio social podem ter a sua participação obstruída em igualdade de condições.

Observando a mudança de estereótipos, convém mencionar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 25/2017 (SENADO FEDERAL, 2018), que visa a alteração da citada nomenclatura “portador” e “portadora” para pessoa com deficiência nos artigos 7º, 23, 24, 37, 40, 201, 203, 208, 227 e 244 da Carta Magna de 1988. Essa PEC foi aprovada, por unanimidade, pelo Senado Federal, em segundo turno, com 67 votos, e posteriormente remetida para a Câmara dos Deputados, onde aguarda análise desde 22/04/2019 (SENADO FEDERAL, 2019).

Em atenção à pesquisa do Relatório Mundial sobre a visão da *Light for the World* (LIGHT, 2021), nota-se um registro analisado, a nível global, de pelo menos 2,2 mil milhões de pessoas com deficiência visual, e evidenciou que em quase da metade desses casos a deficiência visual poderia ter sido evitada ou ainda não teve o tratamento necessário. A deficiência visual afeta o sentido da visão e, nesse sentido, é uma deficiência sensorial.

A deficiência visual pode se manifestar com a cegueira quando a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho com a melhor correção óptica, e com a baixa visão com a acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho também com a melhor correção óptica, conforme o art. 4º do Decreto nº 3.298/1999 alterado pelo art. 70 do Decreto nº 5.296/2004 (BRASIL, 2004).

Segundo apontado pelo Núcleo de Educação Especial da Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2018), a acuidade visual é a visualização em determinada distância e o campo visual a amplitude alcançada, com base nos estudos da medicina. Nesse contexto, esclarece-se que a cegueira ou amaurose pode ser total com a perda total da visão ou parcial para aquelas pessoas que têm a capacidade de contar dedos, de perceber vultos e de identificar a origem da direção da luz (CMCO, 2020).

Com o diagnóstico de cegueira total (ausência total de percepção da luz) é ideal fazer uso das tecnologias dos *softwares* que verbalizem conteúdos escritos (CMCO, 2020). Ademais, em 2021, foi sancionada a Lei nº 14.126 que considera a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual, que é o mesmo entendimento da doutrina e da jurisprudência (CAVALCANTE, 2021). O indivíduo que possui visão monocular é aquele que consegue enxergar bem apenas com um dos olhos, pois possui perda de noção de profundidade (visão em 3D), uma piora na acuidade visual binocular e uma diminuição de 25% do campo visual periférico, consoante esclarecimento do Hospital de Olhos de São Paulo (H. OLHOS, 2017).

Aqueles que têm as limitações visuais explicitadas serão considerados, tão somente, como pessoas com alguma deficiência, e não como seres incapazes de serem incluídos nos núcleos sociais, sendo sujeitos de direitos como o da educação e não devem receber



tratamentos desumanos, discriminatórios e subalternos sem importância. Inclusive, é possível a convivência social nos espaços públicos universitários, os quais serão totalmente acessíveis se estruturados com mecanismos de acessibilidade e tecnologias, tendo em vista a tutela do ordenamento brasileiro que assegura o exercício com plenitude e qualidade do direito constitucional da educação superior da PcD visual, temas do capítulo seguinte.

### **3 TUTELA JURÍDICA DO DIREITO SOCIAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

O acesso e a permanência na educação superior é um direito com base constitucional sem distinções quanto às características humanas: gêneros, etnias e deficiências. O estudante com deficiência visual pode alcançar esse nível de ensino independentemente se possui ou não deficiência, pois há mecanismos que asseguram a sua participação a ser realizada pelo Poder Público, especialmente sob o comando da Constituição Federal de 1988 acerca da preservação dos direitos sociais.

Consoante Dirley da Cunha Júnior (2022), o Poder Público teve um papel interventor de maior influência inicialmente em situações qualificadas como emergências, como nos setores da habitação e trabalho no Século XX. Foi um período em que aconteceram transformações sociais, políticas e econômicas exemplificadas pelas inovações científicas, Revolução Industrial, surgimento de fábricas e aglomerações nos centros urbanos, sendo desenvolvido a ideia do Bem-Estar Social em substituição ao pensamento liberal, no qual competia ao Estado a abstenção em sociedade. Em sequência, complementou que com a atuação ativa e permanente do Poder Público surgiram os direitos fundamentais de segunda dimensão ou geração e a educação é um deles, ao lado dos direitos econômicos e culturais.

Desse modo, coube ao Estado o fornecimento dessas prestações e a realização de programas sociais, o que justifica a sua natureza principiológica. Nesse contexto, explicitou as características gerais dos direitos fundamentais, tais como: historicidade, pois são frutos de evoluções e lutas progressivas; a universalidade, por pertencerem a todos; a inalienabilidade dos direitos intransferíveis e inegociáveis; a imprescritibilidade, caracterizada por sempre serem exigíveis; a irrenunciabilidade, o titular não pode dispor; a limitabilidade por serem relativos e limitáveis em casos concretos sob a análise de um juízo de proporcionalidade, harmonização e ponderação; a indivisibilidade em que a existência dos direitos é de modo conjunto e interdependente, com exercício de modo cumulativo; a proibição do retrocesso, pela qual os direitos fundamentais não podem ser abolidos, suprimidos ou enfraquecidos, e por último, fala-se em constitucionalização dos direitos fundamentais, já que o fim é a proteção máxima dos seus núcleos essenciais, estando positivados em normas de hierarquia constitucional.

Evidencia-se que a educação é um direito fundamental e social de segunda geração,



e o ensino público superior demanda uma participação ativa do Poder Público na implementação das normas e dos dispositivos jurídicos protetores e no real cumprimento no processo de efetivação na realidade dos espaços acadêmicos. No Brasil, a 1ª Constituição Social foi a de 1934 da Era Vargas, e a Constituição da República Federativa de 1988, caracterizada como cidadã, ampliou o rol dos direitos sociais e o seu leque de proteção (SENADO FEDERAL, 1988).

A Constituição de 1988 é essencialmente dirigente e fixa uma atuação ativa e regular do Estado Brasileiro na realização de políticas públicas socialmente ativas e na fixação de metas e diretrizes a serem cumpridas pelo Estado Social na efetivação dos direitos sociais (CUNHA JÚNIOR, 2022). Pode-se afirmar que essa prestação positiva estatal se baseia também nos objetivos fundamentais da República, tais como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, coibindo preconceitos e discriminações, com escopo no art. 3º, I e IV, da CRFB/88.

O direito social da educação é tutelado pelo art. 205 e seguintes da CRFB/88 e nele se explicita que a educação é um direito de todos e dever do Estado (Poder Público), e da família com a colaboração da sociedade (leia-se comunidade acadêmica em termos de ensino superior). O art. 208, V, da CRFB/88 garante o acesso ao ensino superior federal e estadual como uma obrigação do Poder Público (União e Estados), devendo-se esclarecer que o direito da educação é citado no rol exemplificativo dos demais direitos sociais do art. 6º da CRFB/88.

No art. 206 do citado texto visualiza-se princípios basilares da educação na qualidade de parâmetros ao ensino como a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas; a liberdade de aprendizado, ensino, pesquisa e divulgação de pensamentos, de arte e do saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; a valorização dos profissionais da rede escolar; a gestão democrática do ensino público na forma da lei; a garantia de padrão de qualidade e de piso salarial profissional nacional aos profissionais da educação escolar pública nos termos da lei federal.

Quanto ao oferecimento do ensino superior pelo Poder Público, não se pode olvidar o entendimento uniforme da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) estampado na Súmula Vinculante nº 12 (BRASIL, 2017a), que dispõe a inconstitucionalidade de cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas, pois a cobrança viola o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, previsto no art. 206, IV, da CRFB/88.

Segundo André Tavares (2015), o Poder Público não pode esgotar suas ações na mera oferta de ensino, pois precisa se atentar inclusive à valorização dos profissionais da educação e garantir um padrão mínimo de qualidade. Os professores têm um papel fundamental nas salas de aula e existe uma troca valiosa de conhecimentos entre os mesmos

e os alunos, sejam eles com ou sem deficiência.

É também norma-princípio constitucional a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida inserida no inciso IX do art. 206 pela Emenda Constitucional nº 108 de 2020 (BRASIL, 1988). Para o exercício com plenitude desse direito foi fixado a aplicação anual de nunca menos de 18% à União e o mínimo de 25% aos Estados<sup>5</sup>, ao Distrito Federal e aos Municípios, com base no art. 212, *caput*, da CRFB/88. A Carta Magna de 1988 no seu art. 5º, XIII, tutela o direito da liberdade profissional, pelo qual a lei pode estabelecer qualificações para o exercício, e isso se relaciona com o acesso à universidade na conquista da formação superior.

A base constitucional reservou no art. 208, III, ao público com deficiência o atendimento educacional especializado<sup>6</sup> (AEE) preferencialmente na rede regular de ensino sob o ponto de vista de uma educação inclusiva. Inclusive, pontua-se no seu art. 227, § 1º, II, o dever constitucional do Estado, da família e da sociedade na criação de programas de prevenção e o atendimento especializado às pessoas com deficiência visual com treinamentos para o trabalho e para a convivência. No art. 209 da Carta Magna (BRASIL, 1988) a liberdade de ensino é estendida à iniciativa privada se atendidos o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Percebe-se que o movimento da inclusão da PcD na sociedade é assegurado e incentivado pela Carta Magna de 1988, e isso deve ser aplicado com segurança e compromisso desde a etapa escolar básica e especialmente no ensino superior. Entende-se que a nova denominação destinada para as pessoas com deficiência trazida pela Convenção Internacional, o direito à educação e de ser incluído com condições de acessibilidade em todos os níveis de ensino (infantil, fundamental, médio e superior) são tutelados no âmbito constitucional e legal.

Maria Teresa Mantoan (2003) destaca que o processo de inclusão envolve desde o início da vida escolar e tem o intuito de não segregar alunos com deficiência a partir do momento do seu ingresso nas escolas regulares, enquanto a integração é a inserção daqueles que já carregam um histórico de segregação. Em complemento, Vicente Moragas (2022) assinala que os pressupostos da inclusão são o reconhecimento e a valorização da diversidade, devendo a sociedade se modificar para receber as pessoas com deficiência,

---

5 Esclareça-se que a União pode vir a intervir nos Estados e no Distrito Federal na situação de não observância do princípio constitucional sensível de aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 34, VII, “e”, da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

6 Conforme exposto por Maria Teresa Mantoan (2003), o atendimento educacional especializado é o tipo de atendimento de ensino com vistas a atender às especificidades dos alunos com deficiência e contém instrumentos para eliminação das barreiras presentes naturalmente nas relações das pessoas com deficiência com o ambiente externo, a exemplo do código braille, da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dos recursos de informática.

e a integração é o ato de inserção, termo que já se encontra em desuso.

Quando a CRFB/88 cita o dever do Estado (Poder Público) com a educação, ela se refere ao compromisso social com os estudantes com ou sem deficiência nas escolas e nas universidades, sejam quais forem as características e necessidades particulares de cada um. Esclareça-se que as normas que definem o direito da educação são consideradas como normas fundamentais, e por isso estão sujeitas a procedimentos especiais de reforma, e manifestam-se, em regra, como limites materiais às reformas, e vinculam imediatamente os poderes públicos, sendo essas as consequências da fundamentalidade pelo sentido formal do direito (CUNHA JÚNIOR, 2021).

A fundamentalização consiste na especial consideração no contexto de proteção dos direitos, e no seu sentido material entende-se por uma indispensabilidade para a constituição e para a manutenção das estruturas básicas do Estado e da sociedade (CUNHA JÚNIOR, 2021), a exemplo das significativas estruturas educacionais na formação escolar e profissional dos cidadãos representadas por meio dos espaços escolares e acadêmicos. Conclui-se que o direito constitucional da educação é formal e materialmente fundamental.

Para o crescimento e o aprendizado no ambiente escolar básico da pré-escola, do ensino fundamental, do ensino médio e do ensino superior, o Poder Público precisa atuar para viabilizar esse ciclo de amadurecimento do estudante com deficiência visual, principalmente do ensino superior, inserido no contexto de produção e de troca de conhecimentos e de produção da ciência.

Esse direito da educação também é tutelado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) - Lei nº 9.394/96 e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI) - Lei nº 13.146/15. A educação escolar abrange a educação básica dividida em educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, e educação superior, com espeque no art. 21 da Lei nº 9.394/96. A educação superior abrange cursos sequenciais por campo de saber, cursos de graduação, de pós-graduação e de extensão, com base no art. 44, I a IV, da Lei nº 9.394/96.

O art. 44, II, da citada lei registra os requisitos para ingresso na graduação como a conclusão do ensino médio ou equivalente e a classificação em processo seletivo. A fase da graduação no ensino superior é um momento de destaque e transição profissional aos estudantes com deficiência visual, e que demanda obrigatoriamente do sistema de ensino que a equipe de professores tenha uma especialização adequada em nível superior para o atendimento especializado ao universitário com deficiência, conforme art. 59, III, da Lei nº 9.394/96.

De acordo com a tabela 10 do Censo da Educação Superior de 2021 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), entre 2011 e 2021 o número de matrículas em cursos de graduação no Brasil de alunos com deficiência,

transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação aumentou de forma expressiva de 22.367 para 63.404, e entre 2019 e 2021 o aumento superou 48.520 a 63.404 (INEP, 2022a). Segundo o gráfico 49 do citado Censo, o total de matrículas em 2021 no Brasil de alunos com baixa visão foi de 20.172 e a cegueira foi de 3.482 (INEP, 2022a).

Diante da evolução da tutela jurídica e a mudança gradual da perspectiva de inclusão da PcD, verifica-se um aumento expressivo da quantidade de matrículas de modo geral no território brasileiro. Isso precisa ser acompanhado de uma intervenção cada vez crescente do Poder Público para sustentar uma efetiva evolução do universitário com deficiência visual no espaço acadêmico. As finalidades da educação superior são o estímulo à criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo, com bojo no art. 43, I a VIII, da Lei nº 9.394/96.

No Estatuto da Pessoa com Deficiência o direito da educação está previsto nos artigos 27 a 30, pelos quais se assegura um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino e aprendizado ao longo da vida da PcD, sendo um dever estatal, da família, da comunidade escolar e da sociedade a busca por qualidade de ensino. Assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar questões específicas são competências do Poder Público, com fulcro no art. 28 do indicado diploma normativo.

Ainda no art. 28 visualiza-se que a educação é um direito da pessoa com deficiência, a qual pode usufruir de um AEE conforme as necessidades de adaptação ao estudo para tornar acessível. O Poder Público deve analisar com planejamentos de estudos de casos a fim de incluir o estudante com deficiência visual, e adotar medidas e práticas pedagógicas inclusivas na grade curricular da graduação, capacitar os profissionais da educação superior e ofertar instrumentos de acessibilidade para eliminação das barreiras externas.

É visível que o espaço acadêmico tem a função de se reorganizar para atender e incluir o público com deficiência. Na Cartilha dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Defensoria Pública do Estado da Bahia (BAHIA, 2019), o direito da acessibilidade<sup>7</sup> atribui

---

7 Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se (BRASIL, 2015):

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

aos estabelecimentos de ensino públicos a função de proporcionarem condições de acesso e de uso dos ambientes à PcD por intermédio de adaptações e investimentos. A educação inclusiva é aquela que tem como preceitos apoiar e acolher a diversidade dos estudantes visando coibir a exclusão social (FERREIRA, 2019).

Quando se refere a inclusão de todos sem distinção, se remete ao entendimento de igualdade material do art. 5º, *caput*, da CRFB/88 e art. 205, *caput*, da CRFB/88. A igualdade material tem o ideal de defender as minorias como o grupo das pessoas com deficiência, mulheres, negros, idosos, e essa luta se baseia através das ações afirmativas, medidas governamentais ou privadas destinadas a esse fim de proteção e inclusão. Consoante Bernardo Gonçalves Fernandes (2022), a igualdade material se volta ao atendimento de condições de “justiça social”, isto é, de direitos sociais através de uma atuação que seja positiva para atenuar as desigualdades.

Nesse cenário de busca de equilíbrio na sociedade, que é o Estado de Bem-Estar social, o princípio do mínimo existencial prepondera, pois o direito da educação é inerente ao ser humano conforme o princípio da dignidade da pessoa humana positivado no texto constitucional, além de configurar-se como um dos direitos básicos que não podem ser negados nem obstados, com base no mínimo existencial. Para Celso de Mello, após o reconhecimento estatal dos direitos prestacionais, o Estado assume a obrigação de torná-los efetivos, preservá-los e abster-se de frustrar direitos concretizados (BRASIL, 2011).

A jurisprudência do STF entendeu que o mínimo existencial é uma garantia constitucional, e a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo Poder Público em razão da limitação que esse mínimo traz (BRASIL, 2011). Evidencia-se que a concretização do mínimo existencial é capaz de garantir condições adequadas de existência digna, assegurando acesso efetivo ao direito geral de liberdades e às prestações positivas originárias do Estado como a do direito constitucional da educação.

Para Dirley da Cunha Júnior (2022) a reserva do possível tem relação com à razoabilidade da pretensão das pessoas diante do Estado e da sociedade, e entende que ela é utilizada como argumento, de modo equivocado, para fundamentar insuficiência de recursos públicos e para justificar a omissão do Poder Público no cumprimento dos seus compromissos com os direitos sociais. Ele cita que a reserva do possível tem sido adotada como limites econômico e financeiro, e funcionando de certa forma como um obstáculo

---

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

---

à efetividade.

Nesse cenário, entende-se que o Estado não pode se ausentar de efetivar uma educação inclusiva no ensino universitário alegando a reserva do possível, pois é dever fornecer educação pública de qualidade em todos os níveis de ensino, como no superior, fazendo jus aos recursos econômicos destinados a esse fim. Nota-se que a tutela jurídica do direito social da educação é ampla e tem cunho de proteger e resguardar o pleno exercício ao universitário com deficiência visual quando ingressar de forma acessível e frequentar diariamente as universidades, sendo uma função social do Poder Público, da comunidade acadêmica e da família do estudante com deficiência a eliminação de barreiras e segregações.

#### **4 COTAS NA UNIVERSIDADE PÚBLICA PARA A PCD**

Nos itens anteriores, buscou-se destacar que a educação superior é um direito fundamental, social e constitucional, sendo a tutela jurídica protetora da plenitude do exercício e da oferta de um ensino com um padrão de qualidade para a Pcd. Na universidade pública existe a reserva de vagas específicas (cotas) para viabilizar a educação dos estudantes com deficiência e possui o dever e compromisso social de se estruturar e adaptar-se a fim de recepcionar e incluir adequadamente esse público com todo o suporte de acessibilidade necessário às limitações que cada deficiência traz.

Os principais agentes educacionais do Poder Público são o Ministério da Educação (MEC) e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), ao lado das universidades públicas. O Ministério da Educação (MEC), órgão da Administração Pública federal direta, tem competência nos assuntos do ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação à distância exceto o ensino militar, conforme art. 1º, III, do Decreto nº 11.342/2023.

No tocante à educação gratuita do setor universitário, o ensino superior é estruturado pelo sistema federal ou sistema estadual de ensino. O sistema de ensino federal compreende as instituições federais de ensino superior (IFES), com base no art. 2º, I, do Decreto nº 9.235/2017 (BRASIL, 2017b), como a Universidade Federal da Bahia (UFBA), uma IFE com natureza jurídica autárquica vinculada ao MEC (UFBA, 2019).

No tocante à inclusão, houve um importante avanço na área do direito à educação da pessoa com deficiência que foi a Lei nº 13.409/2016, que incluiu explicitamente a Pcd para usufruir do direito às cotas em cursos técnicos de nível médio e superior nas instituições federais de ensino, alterando os artigos 3º, 5º e 7º da Lei nº 12.711/2012, a qual versa principalmente sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio (BRASIL, 2012a). Os decretos que regulamentam essas legislações são o Decreto nº 9.034/2017 e o Decreto nº 7.824/2012 respectivamente.

A Lei nº 13.409/2016 entrou em vigor em 28/12/2016 e fixou um preenchimento, por curso e por turno, das vagas por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

O projeto dessa lei entendeu pelo retorno social da inclusão da PcD na educação superior ao evidenciar que existe uma capacidade de amadurecimento intelectual da PcD e possíveis frutos à sociedade, pois estudantes com deficiência poderiam contribuir no processo de desenvolvimento social se conseguissem oportunidades de inserção nas universidades federais e institutos (SENADO FEDERAL, 2017). A PcD possui uma constante luta para conquistar o seu espaço nas universidades públicas, principalmente quando questionam a sua capacidade intelectual a partir da deficiência, um preconceito sem justificativa.

A Carta Magna de 1988 dispõe no art. 207 cumulado com o art. 54 da LDBEN a autonomia didática-científica, administrativa, e de gestão financeira e patrimonial das universidades públicas. Dessa forma, o sistema de cotas é organizado por cada universidade em atenção às normas federais e resoluções, sendo a quantidade de vagas definida conforme o quantitativo das pessoas com deficiência na unidade da Federação em que o estudante está matriculado, considerando a população do Estado ou do Distrito Federal em que se localiza a instituição de ensino em atenção ao último censo do IBGE (BRASIL, 2017e).

Quanto à reserva de vagas, pode-se afirmar que as cotas para as PcDs ingressarem na universidade pública consistem em ações afirmativas na forma de instrumentos inclusivos que visam atenuar as desigualdades sociais em defesa desse grupo historicamente discriminado e segregado dos espaços de convívio social. Shirlena Amaral (2006) assinala que ações afirmativas são políticas intencionais que favorecem pessoas e segmentos sociais sem as mesmas oportunidades de se tornarem membros de fato da sociedade nos padrões até então institucionais.

Sobre a educação pública superior, a principal forma de ingresso nas universidades públicas federais é através do processo autônomo do SISU - Sistema de Seleção Unificada desenvolvido pela Secretaria de Educação Superior do MEC, e somente podem se inscrever no SISU os estudantes que prestaram o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) desde 1998, com base nos artigos 1º e 13 da Portaria Normativa nº 21 de 5.11.2012 que regulamenta o SISU (BRASIL, 2012b).

A Portaria Normativa nº 21 do MEC foi alterada pela Portaria Normativa nº 9 de 05.05.2017 de acordo com a mudança da nova legislação de cotas para a PcD. O art. 8º - B da Portaria nº 9 (BRASIL, 2017d) indica inclusive a necessidade de comprovação através de



documentação médica<sup>8</sup> com o registro da espécie, do grau de deficiência e da Classificação Internacional de Doença para estudantes com deficiência que se inscreveram no SISU nas vagas reservadas. Extrai-se o seguinte artigo 20 atualizado da Portaria nº 21:

Art. 20. Os estudantes que optarem por concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor, serão classificados dentro de cada um dos seguintes grupos e subgrupos de inscritos:

I - Estudantes egressos de escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017) a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas: 1. que sejam pessoas com deficiência; 2. que não sejam pessoas com deficiência. b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas: 1. que sejam pessoas com deficiência; 2. que não sejam pessoas com deficiência.

II - Estudantes egressos de escolas públicas, independentemente de renda, nos termos do inciso II do art. 14 da Portaria Normativa MEC no 18, de 2012: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017) a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas: 1. que sejam pessoas com deficiência; 2. que não sejam pessoas com deficiência. b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas: 1. que sejam pessoas com deficiência; 2. que não sejam pessoas com deficiência (BRASIL, 2012b).

As cotas legais da PcD funcionam como mecanismos que visam destinar vagas específicas a esse público, que sempre enfrenta dificuldades de se incluir socialmente em razão das barreiras sociais no campo da educação, principalmente quando concorrem em igualdade de condições com os demais estudantes sem deficiência ao tentarem ingressarem no ensino superior. Entende-se que as cotas são legítimas estratégias afirmativas inclusivas, as quais articuladas com a base das políticas públicas por intermédio de uma participação

---

8 Essa documentação dos candidatos aprovados no SISU e convocados pelas universidades públicas será avaliada através de perícias médicas. Conforme Edital nº de 2022.1, na UFBA os candidatos foram convocados para que realizassem requerimentos de abertura de processo administrativo de agendamento da perícia médica, e comparecessem no SMURB - Serviço Médico Universitário Rubens Brasil (UFBA, 2022a). Durante estágio na graduação em direito realizado no 7º Ofício Cível da Defensoria Pública da União, em Salvador/BA, em fev. 2020 a jan. 2021, com a supervisão da Dra. Maria do Carmo Goulart Martins Setenta, verificou-se que a assistida S.A.M ingressou com uma ação em face da UFBA em razão de indeferimento administrativo equivocado de sua matrícula em 2020.2 na categoria AmD (pessoas com deficiência, pardas, de escola pública, com renda familiar inferior a 1,5 salário mínimo) no curso de nutrição, sendo que a UFBA alegou que ela não se enquadrava nas características de pessoa com deficiência física. Esse indeferimento adveio da perícia médica do SMURB da UFBA, apesar da estudante possuir enfermidades gravíssimas como Valvulopatia Reumática, Tromboembolismo Pulmonar, Hipertensão Pulmonar Secundária (CID I26, I27.2, I01.9) que traziam limitações físicas no deslocamento, pois precisava parar várias vezes e descansar, e ainda recebia o BPC-Loas, Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência. Na consulta pública na internet ao processo judicial eletrônico do 1º Grau de nº 1041174-97.2020.4.01.3300, realizada em fevereiro de 2023, consta que a sentença julgou procedente o pedido autoral, confirmando a tutela antecipada favorável, reconhecendo se tratar de estudante com deficiência física para concorrer na categoria AmD e determinando a matrícula no curso de nutrição em 2021.1.

ativa estatal tem o fito de eliminar segregações no ensino universitário, e garantir um acesso real no nível superior de ensino a ser reservado com qualidade para a PcD.

O art. 211, § 1º, da CRFB/88 dispõe da competência da União em organizar o sistema federal de ensino e dos territórios com financiamentos às instituições de ensino públicas federais e com exercícios, em matéria educacional, de funções redistributivas e supletivas para garantir equalização de oportunidades e padrão mínimo de qualidade do ensino, com o uso de assistência técnica e financeira ao ente estatal, municipal e Distrito Federal. Ao verificar as universidades que possuem *campus* na cidade soteropolitana desta pesquisadora com planejamento de incluir estudantes com deficiência visual como uma das suas políticas internas, filtrou-se a Universidade Federal da Bahia (UFBA) e a Universidade Estadual da Bahia (UNEB), que apresentam estratégias de inclusão e de acessibilidade para pessoas com alguma deficiência.

A UFBA e a UNEB têm atividades em comum de ensino universitário com estímulos e desenvolvimentos da pesquisa científica e extensão, e um compromisso com os estudantes com deficiência, como a visual. A universidade pública federal é mantida com recursos públicos federais, o ingresso majoritário é através do Sistema de Seleção Unificada (SISU) e do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), pode ter *campus* em mais de um Estado (CAMPOS, 2019), e as cotas estão dispostas na Lei nº 12.711/2012 e Lei nº 13.409/2016. Enquanto a universidade pública estadual é mantida por recursos estaduais, o ingresso majoritário é por vestibular próprio e os variados *campus* são localizados apenas no estado sede.

A UFBA assegurou vagas reservadas às pessoas com deficiência (como a visual) nos cursos de graduação, consoante o art. 1º, § 2º e § 3º, e art. 6º da Resolução nº 08/2017 (UFBS, 2017) e consolidado pelo Edital nº 54 de 17.05.2017 do MEC, que tornou público o cronograma e procedimentos do processo seletivo do SISU com as cotas à PcD e inscrições em 29.05.2017 até 01.06.2017 (BRASIL, 2017c). A UFBA oferece o Núcleo de Apoio à Inclusão do Aluno com Necessidades Educacionais Especiais (NAPE) sob parceria da Pró-Reitoria de Ações Afirmativas e Assistência Estudantil (PROAE) que trabalha com o programa de acessibilidade aos alunos com deficiência.

Conforme o recente edital nº 25 de 2022 (UFBA, 2022b), que consta o processo para seleção de bolsistas do NAPE, o plano é formar e qualificar profissionalmente estudantes da universidade (a partir do 2º semestre) para se tornarem monitores e concederem apoio na locomoção, na adaptação de materiais pedagógicos, na digitalização de livros e textos, nas correções, no atendimento e no suporte em sala e nos estudos para estudantes com necessidades especiais, como aqueles com deficiência visual.

Entretanto, para formar monitores é preciso primeiro incluir os alunos com deficiência dentro das universidades, considerando que após a resposta da solicitação de

pesquisa de protocolo nº 23546.010104/2023-65 formalizada no Fala.BR, Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, ao NAPE/UFBA e PROAE/UFBA, datada de 23/02/2023, percebeu-se uma pequena quantidade de alunos com deficiência visual matriculados na UFBA, o que é um indicativo para que ocorra uma investigação da instituição sobre o não crescimento contínuo da presença desse público, verificando inclusive a acessibilidade dos processos seletivos junto ao INEP e MEC.

Extrai-se desse retorno do NAPE e da PROAE/UFBA, baseado em estatísticas de atendimento do NAPE, que foram matriculados em 2019.1 um estudante com baixa visão e outros dois com cegueira; em 2020.1 um estudante com cegueira; em 2021.1 um estudante com baixa visão, quatro com cegueira e sete com visão monocular; em 2021.2 dois alunos com visão monocular; 2022.1 um aluno com baixa visão; e 2019.2 e 2020.2 ausência de matrículas dos mesmos na universidade, conforme os seguintes dados:



**Ministério da Educação**  
**Universidade Federal da Bahia**  
**Pró-Reitoria de Ações Afirmativas e Assistência Estudantil**  
 Rua Barão de Jeremoabo, 147, Campus Universitário Ondina, CEP  
 40170-115, Salvador-BA, Tel.: 3283-6979 / 6980  
 E-mail: [napeufba@ufba.br](mailto:napeufba@ufba.br), <http://www.napeacessivel.ufba.br/>

**QUANTITATIVO DE ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA VISUAL QUE  
 INGRESSARAM NA UFBA ENTRE OS SEMESTRES 2019.1 E 2022.1**

		Semestre						
		2019.1	2019.2	2020.1	2020.2	2021.1	2021.2	2022.1
Tipo de deficiência visual	Baixa Visão	1	0	0	0	1	0	1
	Cegueira	2	0	1	0	4	0	0
	Monocular*	0	0	0	0	7	2	0

-----  
 Mensa  
 Favor i

\* Lei 14.126/21, lei que classifica a visão monocular como deficiência visual.

Fonte: estatística de atendimento do NAPE.

One attachment • Scanned by Gmail



← Reply

→ Forward

De outro lado, a reserva de vagas para as pessoas com deficiência nos cursos de graduação e de pós-graduação na UNEB foi aprovada na Resolução nº 1.339 em 13 de julho de 2018 (CONSU, 2018). Posteriormente, a Resolução de nº 1499 da UNEB (CONSU, 2022) instituiu a Política de Acessibilidade e Inclusão para Pessoas com Deficiência no ambiente acadêmico e laboral da universidade. Vale pontuar que quanto ao sistema estadual do Estado da Bahia, a UNEB integra o sistema de educação superior na forma de autarquia vinculada à Secretaria de Educação, segundo a Lei Estadual da Bahia nº 7.176/1997 e realiza o seu próprio vestibular.

No desenvolvimento desta pesquisa, solicitou-se informações sobre a quantidade de alunos com deficiência visual que estudaram na universidade para a Secretaria Geral de Cursos da UNEB (Protocolo: 23546.010104/2023-65), com resposta e dados via e-mail, em 06.02.2023, conforme transcrito a seguir:

Prezada, seguem abaixo os dados solicitados:

<b>Graduação</b>	<b>14</b>
2012/1	1
2013/1	1
2014/1	1
2018/2	2
2019/1	1
2019/2	1
2021/2	3
2022/1	2
2022/2	2
<b>Pós-Graduação Stricto Sensu</b>	<b>2</b>
2017/1	1
2018/1	1
<b>Total Geral</b>	<b>16</b>

Observa-se, dos dados informados pela IES, que a participação de universitários com deficiência visual é baixa e em semestres bem espaçados nos cursos de graduação, em atenção ao número de matrículas nos semestres: 2012.1 (1 estudante), 2013.1 (1 estudante), 2014.1 (1 estudante), 2018.2(2 estudantes), 2019.1 (1 estudante), 2019.2(1 estudante), 2021.2(3 estudantes), 2022.1(2 estudantes), 2022.2 (2 estudantes).

Apesar da proposta da política pública de cotas em universidades visar a concretização em uma escala máxima de participação de estudantes com alguma deficiência na etapa de

ensino superior, evidencia-se que existe a questão orçamentária que viabiliza a adaptação das próprias universidades para acolher estudantes com deficiência visual seja com o fornecimento de materiais adaptados e especialização de profissionais das salas de aula. A assistência e a participação ativa do Poder Público através das verbas e dos recursos orçamentários são fundamentais, e tem base constitucional para o financiamento e a manutenção das estruturas externas e internas de uma universidade pública. Entretanto, segundo a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior os setores como energia, pagamentos de terceirizados, contratos, serviços, bolsas, entre outros, foram afetados com os recentes bloqueios de R\$ 244 milhões do Ministério da Economia em 2022 (REDAÇÃO, 2022), o que prejudica a continuidade com eficiência dos projetos das universidades como o da acessibilidade, da inclusão da PcD e das políticas públicas do MEC.

Segundo Maria Paula Bucci (1997), o fundamento das políticas públicas são a existência dos direitos sociais e essas políticas são mecanismos de ação dos governos. Nota-se que as políticas públicas são medidas governamentais formadas por leis e por atos administrativos que explanam planejamentos e ações a serem adotados para defender os direitos sociais como o direito da educação e da saúde.

O MEC possui o Programa Incluir: Acessibilidade na Educação Superior, uma iniciativa da Secretaria de Educação Superior e da Secretaria de Educação Especial, com o objetivo de criar e consolidar núcleos de acessibilidade nas instituições de ensino superior, responsáveis por acolher pessoas com deficiência e eliminar barreiras existentes no meio acadêmico (BRASIL, 2009b). Exemplos práticos são o NAPE da UFBA e o Núcleo de Acessibilidade e Inclusão (NAI) do Campus XI Serrinha da UNEB (DIAS, 2019). Entende-se que as ações de inclusão e de acessibilidade podem ser ampliadas para dentro das salas de aula com a distribuição de tarefas entre toda a comunidade acadêmica além dos monitores dos núcleos. O NAI acolhe, inclui e garante apoio pedagógico aos graduandos com deficiência e/ou com necessidades especiais (DIAS, 2019).

A Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva do MEC visa a inclusão; o acesso ao ensino regular e a garantia de participação, de aprendizagem e de continuidade dos estudos ao longo da trajetória escolar; a transversalidade da educação especial; a oferta do AEE; a formação de professores para o AEE; a participação da família e da comunidade; as acessibilidades arquitetônicas, nas comunicações e nas informações e a articulação intersetorial na implementação de políticas públicas (BRASIL, 2008).

O Poder Público tem papel transformador, função, responsabilidade e compromisso social na proteção do direito social da educação, assegurado constitucionalmente, principalmente o do ensino público superior voltado para o grupo dos estudantes com deficiência visual. Pode-se afirmar que as citadas políticas públicas são instrumentos

públicos em defesa do grupo com deficiência na luta por uma inclusão eficaz e por uma acessibilidade que viabilizam o acesso e a permanência nas universidades.

A articulação intersetorial envolveria o Poder Público como a União, o MEC, o INEP, as universidades públicas, o reitor, o diretor, entidades, associações, os professores universitários, os colegas, a comunidade acadêmica e a família diante do universitário com deficiência visual no ensino superior. É ausente um fortalecimento pelo Poder Público da articulação das políticas públicas do INEP e MEC (que também precisam ser aperfeiçoadas atendendo as necessidades reais das limitações da deficiência visual) com a ação afirmativa das cotas, o que enfraquece a sua efetividade, pois as cotas demandam uma participação atuante e ativa do Poder Público com financiamentos contínuos sem bloqueios de verbas.

Vale registrar uma outra dificuldade que se encontra em período anterior, que seria a educação básica (dos 04 aos 17 anos de idade), com base no art. 4º, I, da Lei nº 9.394/1996 diante da carência de acessibilidade nesse nível de ensino que por vezes é precário nas escolas, terminando por prejudicar o aprendizado dos estudantes com deficiência visual, considerando por exemplo a insuficiência de professores com formação em AEE e de materiais pedagógicos adaptados.

Desse modo, alguns estudantes com deficiência visual se deparam com barreiras inicialmente fixadas nos primeiros momentos de contato com a vida escolar, o que os distancia do ensino superior e se torna mais um desafio à inclusão, apesar da tutela constitucional do art. 208, III, da CRFB/88 assegurar um AEE na rede regular de ensino e garantias do direito de uma educação com qualidade.

Em atenção à limitação visual e visando suprir barreiras externas para viabilizar a igualdade material de oportunidades, as pessoas com deficiência visual utilizam instrumentos de acessibilidade como o *braille* e a tecnologia assistiva. Antes do estudante com deficiência ingressar no ensino superior é preciso um bom desempenho no ENEM, e o momento de inscrição é a etapa de solicitação de um AEE e/ou de recursos de acessibilidade.

É competência do INEP, autarquia federal vinculada ao MEC, o planejamento e a implementação do citado ENEM, um exame de avaliação de conhecimentos específicos, conforme Portaria nº 807, de 17.06.2010 (ABMES, 2010) e Lei nº 9.448/1997. O INEP informa que observa a sua Política de Acessibilidade e Inclusão para a inclusão da PcD no exame (BRASIL, 2022), e ao verificar os pontos 4.6 e 4.2.1.1 do Edital nº 33 de 28.04.2022 do ENEM 2022 (INEP, 2022b), nota-se que o atendimento especializado ofereceu um tempo adicional de 60 minutos.

Foram previstos também auxílios para estudantes com deficiência visual como o acompanhamento por cão-guia e o uso de materiais próprios: máquina de escrever em *braille*, lâmina overlay, reglete, punção, sorobã, cubarítmio, caneta de ponta grossa, tiposcópio, assinador, óculos especiais, lupa, telulupa, luminária, tábuas de apoio, multiplano e plano

inclinado, que seriam vistoriados, exceto o cão-guia.

Os recursos de acessibilidade estão localizados no tópico 4.2.2 (INEP, 2022b) do referido edital, como a prova em *braille*, prova com letra ampliada (fonte de tamanho 18 e com figuras ampliadas), prova com letra superampliada (fonte de tamanho 24 e com figuras ampliadas), uso de leitor de prova (prova compatível com o software DosVox e NVDA), auxílio para leitura, auxílio para transcrição, tempo adicional, sala de fácil acesso e/ou mobiliário acessível.

Entretanto, algumas famílias que possuem filhos com deficiência visual<sup>9</sup> já comunicaram abertamente à Câmara Paulista para Inclusão da Pessoa com Deficiência e ao INEP que o uso do leitor de prova não é efetivo na prática devido ao tempo, entendimento e ritmo de leitura diverso entre o momento de ler os textos, transcrever e assinalar as questões do ENEM, complementando que o *braille* não tem a eficiência de um computador e sugerindo o uso de tecnologias avançadas para viabilizar com qualidade a realização do exame (AMARAL, 2018). As famílias podem representar essas demandas ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União para análise<sup>10</sup>, e elas precisam ser escutadas pelos entes públicos.

Ao investigar recente estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019) do ano de 2019 sobre as PcDs e as desigualdades sociais no Brasil, constatou-se precisamente quanto às pessoas com deficiência visual que 21,6% não possuem instrução; 1,3% possuem o ensino superior incompleto e 4% têm o ensino superior completo. Nota-se que os percentuais específicos que indicam falta de instrução são bem altos e os índices da participação na educação superior ainda é ínfima.

Esses dados demonstram a existência de dificuldades que persistem em obstaculizar a concretização do direito constitucional e fundamental da educação que deve incluir e ser acessível para os estudantes com deficiência visual, e um dos desafios é a pouca efetividade das cotas, insuficiência de profissionais capacitados desde a educação básica e de ações de acessibilidade efetivas para o ingresso nas universidades, bloqueios de verbas públicas e ausência de diálogos entre as famílias e o INEP. Entende-se por efetividade como a produção dos efeitos da tutela jurídica no mundo real, podendo o ente público, as

---

9 Alguns comentários proferidos por famílias com filhos com deficiência visual à Câmara (AMARAL, 2018): “O Enem está disponibilizando equipamentos do século passado para os estudantes. A minha filha não usa a máquina braille desde o final da segunda etapa do ensino médio”; “O Enem tem uma série de problemas técnicos, falhas que estão sendo desconsideradas e que geram grande desvantagem aos candidatos com deficiência”; “As famílias investem na qualidade da educação dos filhos e na hora da prova essas crianças têm de usar ferramentas que não utilizam no dia a dia?”; “Os códigos em braille já foram fundamentais para a alfabetização da pessoa cega, mas hoje a tecnologia inclusiva ocupou este espaço e o Enem não pode ignorar isso. Até mesmo os smartphones garantem a audiodescrição no alcance das mãos”.

10 Através da internet no canal “Sala da Cidadania” do site oficial do Ministério Público Federal e no “Fale Conosco” do sítio eletrônico da Defensoria Pública da União ou nas respectivas unidades presenciais é possível denunciar irregularidades do INEP, do MEC e das universidades públicas federais, solicitando providências e esclarecimentos jurídicos para a resolução do impasse (FALA.BR, 2023).



universidades públicas e a administração pública em geral serem acionados judicialmente para cumprimento do dever público da prestação do aparato da educação com qualidade através de uma Ação Civil Pública em caso de recusas e irregularidades.

Sobre o tema de acessibilidade, foi noticiado que o Ministério Público Federal ajuizou uma Ação Civil Pública em face da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e União, para que a UFSC executasse obras de acessibilidade arquitetônica nos edifícios e demais espaços (ASCOM, 2022). Esclareça-se que o Ministério Público tem um papel fundamental para garantir a manutenção de direitos fundamentais, como o direito social da educação, por ter legitimidade para ajuizar ações civis públicas, com base na Lei nº 7.347/1985.

Além do acesso e ingresso através das cotas no universo da educação superior pública inclusiva, a permanência do universitário com deficiência visual também depende especialmente da existência de recursos de acessibilidade, como o uso de tecnologias, de materiais adaptados (lousa, provas, textos, aulas), de dinâmicas inclusivas e de professores especializados no AEE, ou seja, envolve toda a comunidade acadêmica.

Quando se fala em acessibilidade e efetivação do direito constitucional da educação para o universitário com deficiência visual, os recursos de acessibilidade vão da locomoção até a sala de aula e a própria administração do ensino superior federal. Acredita-se que há uma carência desses recursos no ensino superior de modo amplo, e é um diferencial quando há recursos públicos destinados às estratégias e ações de acessibilidade tanto no ensino básico quanto no ensino superior, observando à tutela jurídica constitucional, legal e as cotas articuladas com os objetivos das políticas públicas da educação superior a serem fortalecidas e aprimoradas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito constitucional da educação superior para o aluno com deficiência visual é tutelado por variadas normas constitucionais e legais na ordem brasileira, tendo em vista que se combate segregações históricas e se firma o compromisso social do Poder Público em efetivar o direito e eliminar barreiras externas no contexto das universidades públicas. A proteção jurídica é ampliada com as evoluções sociais e as mudanças das perspectivas sobre a pessoa com deficiência na qualidade de um ser humano digno e de universitário, sob o olhar das ações afirmativas, das normas nacionais, das cotas e das políticas públicas do MEC e INEP. É constitucional o exercício pleno do direito social e fundamental da educação, e se estabelece como dever social do Poder Público somado às colaborações da sociedade, da comunidade acadêmica e das famílias.

Dessa forma, foram descritos brevemente visões pejorativas da história da

humanidade e transformações sociais que revolucionaram as posições e estereótipos das pessoas com deficiência, sendo o foco desta pesquisa as pessoas com deficiência visual que conquistaram a atenção e destaque da sociedade no campo das ciências jurídicas por intermédio de novas legislações, especialmente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a tutela constitucional sobre o seu direito de participação na educação superior.

Além disso, foram identificadas valiosas normas constitucionais que concederam a possibilidade de acesso a um ensino superior que seja inclusivo e acessível nos moldes de um exercício pleno do direito constitucional da educação assegurado para os educandos com deficiência visual. Também foram evidenciados desafios externos existentes na sociedade e concepções das normas jurídicas e outros dispositivos sobre estratégias das universidades públicas e Poder Público adotadas com o fito de incluir estudantes com deficiência visual ao longo do seu ingresso e permanência no ensino superior.

Por último, foram destacadas as ações afirmativas das recentes cotas à PcD do ano de 2016 como instrumentos de atuação compromissária do Poder Público na concretização do exercício do direito constitucional da educação pública superior da pessoa com deficiência, e com menção à sua articulação na base das políticas públicas que abrangem o público das PcD.

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, sob o compromisso do Poder Público e com vistas das nuances do direito constitucional da educação quanto ao ingresso, inclusão e acessibilidade para o universitário com deficiência visual nas universidades, percebeu-se que são reservadas proteções jurídicas nas normas constitucionais do art. 205 e seguintes, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na LDBEN, na LBI, na Lei nº 13.409/2016 que reservou vagas no ensino público superior, no Programa Incluir da Acessibilidade na Educação Superior e na Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva do MEC.

Considerou-se que é constitucional e legal o exercício pleno do direito social e fundamental da educação, e se estabelece como dever social do Poder Público somado à colaboração da sociedade, da comunidade acadêmica e das famílias, as quais podem se manifestar no MPF e na DPU as irregularidades e as demandas dos seus filhos com deficiência visual a serem solucionadas em razão da universalidade e imprescritibilidade do direito fundamental da educação. Notou-se que as cotas são articuladas com as políticas públicas de acesso ao ensino superior do MEC, as quais podem ser aperfeiçoadas por especialistas na área em combinação com as normas da CRFB/88 e as legislações nacionais na prática, e ter a articulação fortalecida com a comunidade acadêmica, profissionais capacitados, famílias e entes públicos com o objetivo de eliminar a pouca efetividade constatada.

Entendeu-se por pouca efetividade das cotas, pois diante da baixa quantidade de matrículas na UFBA e na UNEB pensa-se que para ingressar no ensino universitário torna-se necessário um planejamento prévio com um suporte de acessibilidade na educação básica para a inclusão de estudantes com deficiência, que permita a continuidade dos seus estudos ao ensino superior também através de processos seletivos com acessibilidade real, escuta ativa às famílias e presença de profissionais capacitados com o atendimento educacional especializado no ensino básico e superior. Apesar da função de ação afirmativa das cotas, que coíbem segregações e com propostas que concedem exclusividade a um determinado grupo historicamente discriminado, elas por si só não resolvem os desafios.

Aqueles que ingressam nas universidades públicas enfrentam barreiras, como inacessibilidades na prova do ENEM e a falta de uma atuação mais ativa do Poder Público em termos de acessibilidade no ensino superior que seja além dos Núcleos de Inclusão nas universidades públicas, além de entender que os bloqueios de verbas públicas e financiamentos são fatores prejudiciais aos orçamentos dos espaços universitários quanto a oferta dos materiais adaptados e cursos à equipe profissional. A inclusão e a acessibilidade sustentam o direito fundamental, social, e constitucional da educação superior adaptável às necessidades que a PcD visual tem, possíveis de serem ajustadas da melhor forma a sanar desafios externos, devendo os entes públicos cumprirem o seu compromisso social em atenção ao princípio da igualdade material.

As barreiras externas existem em razão das ausências de intervenções ativas do Poder Público para investir continuamente em recursos públicos em inclusão e acessibilidade na educação visando atender as necessidades reais dos estudantes junto das famílias, além da carência de denúncias e da pouca efetividade da tutela. É necessário um fortalecimento da articulação intersetorial da ação das cotas com base nas políticas públicas, que podem ser fortalecidas também por meio de um Poder Público e agentes educacionais atuantes na prática com a fixação de prioridades no ensino universitário e básico com a aquisição de recursos de acessibilidade tecnológicos no ensino superior e na educação básica, a escuta das famílias e uma atuação ativa do Poder Público para cumprimento da tutela efetivamente.

Ao longo do desenvolvimento dessa pesquisa, foi necessário realizar uma exclusão do recorte inicial de estudo sobre a tutela jurídica que incluía também as normas do Estado da Bahia e do Município de Salvador - Bahia devido à ausência de espaço na estruturação do artigo.

Pensa-se no surgimento de temáticas para trabalhos futuros, tendo em vista que não se esgotou o conteúdo. É possível o estudo sobre a responsabilidade civil por danos ocasionados pelo INEP diante da inacessibilidade real da prova do ENEM e pelas universidades públicas por ausências de acessibilidades ampliadas e efetivas com uma investigação por meio de questionários aos alunos que realizaram processos seletivos e

passaram por dificuldades e obstáculos e o estudo da proteção jurídica do Estado da Bahia e do Município de Salvador sobre o direito fundamental da educação superior local à PcD visual.

Ademais, é possível a realização de um mapeamento de todas as universidades públicas brasileiras para verificar os índices de participação de estudantes com deficiência visual, seja na forma de cegueira, baixa visão ou visão monocular, analisar estratégias de acessibilidade dessas universidades, os seus núcleos de inclusão e as ações práticas de acessibilidade no espaço interno das universidades, por meio da realização de um trabalho de campo com aplicação de questionários aos alunos com deficiência visual, aos professores do ensino superior e aos gestores, como os reitores ou os diretores, e a comunidade acadêmica em si sobre a preocupação e prioridades no assunto.

Por fim, sugere-se a pesquisa científica na possibilidade de aperfeiçoamento da política pública de Acessibilidade e Inclusão do INEP, conforme o ordenamento jurídico brasileiro prevê, para investir em tecnologias eficientes e com acessibilidades nas provas do ENEM, e o foco no aperfeiçoamento das políticas públicas do MEC como uma alternativa de trazer maior efetividade à realização do direito constitucional da educação superior da PcD visual nas universidades públicas.

## REFERÊNCIAS

ABMES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DE ENSINO SUPERIOR. **Portaria nº 807, de 18 de junho de 2010**. 2010. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Port-807-2010-06-18.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2023.

AMARAL, Adriana do. **Pais e alunos de vários Estados denunciam, em carta, falta de acessibilidade adequada para pessoas cegas nas provas do Enem**. Câmara Paulista para Inclusão da Pessoa com Deficiência, 2018. Disponível em: <https://www.camarainclusao.com.br/noticias/pais-e-alunos-de-variados-estados-denunciam-em-carta-falta-de-acessibilidade-adequada-para-pessoas-cegas-nas-provas-do-enem/>. Acesso em: 05 fev. 2023.

AMARAL, Shirlena Campos de Souza. **O acesso do negro às instituições de ensino superior e a política de cotas: possibilidades e limites a partir do caso UENF**. 2006. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais) - Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Rio de Janeiro, 2006.

ASCOM. MPF processa UFSC e União por falta de acessibilidade em prédios da universidade. **Procuradoria da República em Santa Catarina do Ministério Público Federal**, 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/noticias->

sc/mpf-processa-ufsc-e-uniao-por-falta-de-acessibilidade-em-predios-da-universidade. Acesso em: 02 fev. 2023.

BAHIA - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Cartilha dos Direitos das Pessoas com Deficiência**. Salvador: ESDEP, 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/12/cartilha-pcd-web-2.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BAHIA. **Lei nº 7.176 de 10 de setembro de 1997**. Reestrutura as Universidades Estaduais da Bahia e dá outras providências. Jusbrasil. Disponível em: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/85403/lei-7176-97>. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Constituições brasileiras**. Senado notícias, 1988. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Lei de cotas para pessoas com deficiência em universidades federais já está em vigor**. Senado notícias, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/01/05/lei-de-cotas-para-pessoas-com-deficiencia-em-universidades-federais-ja-esta-em-vigor>. Acesso em: 03 dez. 2022.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2017**. Senado notícias, 2018. Atividade legislativa. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129807>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Senado aprova PEC que uniformiza citação a pessoas com deficiência**. Senado notícias, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/03/19/senado-aprova-pec-que-uniformiza-citacao-a-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Senado aprova texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Senado notícias, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/07/02/senado-aprova-texto-da-convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 13 out. 2022

BRASIL. **Aplicação das Súmulas no STF**. Supremo Tribunal Federal, 2017a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1223>. Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 nov. 2022.

**BRASIL. Decreto nº 11.342, de 01 de janeiro de 2023.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2023a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11342.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11342.htm#art4). Acesso em: 20 jan. 2023.

**BRASIL. Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm). Acesso em: 11 out. 2022.

**BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 14 out. 2022.

**BRASIL. Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Brasília, DF: Presidência da República, 2017b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm#art107](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm#art107). Acesso em: 20 jan. 2023.

**BRASIL. Edital nº 54, de 17 de maio de 2017.** Processo seletivo – Segunda edição de 2017 – Sistema de Seleção Unificada SISU, 2017c. Disponível em: [http://www.dips.ufla.br/copese/upload/File/2017\\_2/SISU/DIVULGACAO/EDITAL%20N%C2%BA%2054,%20DE%2017%20DE%20MAIO%20DE%202017-1.PDF](http://www.dips.ufla.br/copese/upload/File/2017_2/SISU/DIVULGACAO/EDITAL%20N%C2%BA%2054,%20DE%2017%20DE%20MAIO%20DE%202017-1.PDF). Acesso em: 23 jan. 2023.

**BRASIL. Enem 2020 é marco de acessibilidade na educação.** Ministério da Educação, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/enem/enem-2020-e-marco-da-acessibilidade-na-educacao>. Acesso em: 17 dez. 2022.

**BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm). Acesso em: 03 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm). Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016.** Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13409.htm). Acesso em: 03 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021.** Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14126.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14126.htm). Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997.** Transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP em Autarquia Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19448.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.448%2C%20DE%2014%20DE%20MAR%2C%20DE%201997.&text=Transforma%20o%20Instituto%20Nacional%20de,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19448.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.448%2C%20DE%2014%20DE%20MAR%2C%20DE%201997.&text=Transforma%20o%20Instituto%20Nacional%20de,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. **O IBC.** Ministério da Educação, Instituto Benjamin Constant, 2023b. Disponível em: <http://antigo.ibr.gov.br/publicacoes/revistas/98-institucional/sobre-o-ibr/80-sobre-o-ibr>. Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.** Ministério da Educação, Brasília, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 310, de 3 de abril de 2018.** Altera o Regimento Interno do Instituto Benjamin Constant - IBC, aprovado pela Portaria nº 325, de 17 de abril de 1998. Diário Oficial da União, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/ibr/pt-br/acesso>



a-informacao/institucional/portaria-n-310-de-3-de-abril-de-2018-dirio-oficial-da-uniao-imprensa-nacional.pdf/view. Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. **Portaria Normativa nº 21, de 5 de novembro de 2012.** Dispõe sobre o Sistema de Seleção Unificada - SisU. Diário Oficial da União, 2012b. Disponível em: [https://sisu.ufes.br/sites/sisu.ufes.br/files/field/anexo/portaria\\_normativa\\_ao\\_21\\_de\\_5\\_de\\_novembro\\_de\\_2012\\_alterada\\_pela\\_portaria\\_ao\\_1.117-2018.pdf](https://sisu.ufes.br/sites/sisu.ufes.br/files/field/anexo/portaria_normativa_ao_21_de_5_de_novembro_de_2012_alterada_pela_portaria_ao_1.117-2018.pdf). Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Portaria Normativa nº 9 de 5 de maio de 2017.** Diário Oficial da União, 2017d. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cotas/docs/portariaN9.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Secretaria de Educação Superior.** Ministério da Educação, 2009b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/livrosesu.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Sistema de cotas é regulamentado para estudantes com deficiência.** Educação superior, 2017e. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/47811-sistema-de-cotas-e-ampliado-para-contemplar-estudantes-com-deficiencia>. Acesso em: 09 dez. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.337** - SP, Agravante: Município de São Paulo, Agravado: Ministério Público de São Paulo. Relator. Min. Celso de Mello, Brasília, 2011. Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428#:~:text=CELSO%20DE%20MELLO\).&text=mediante%20in%C3%A9rcia-,governamental.,que%20nela%20se%20acham%20consignados](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428#:~:text=CELSO%20DE%20MELLO).&text=mediante%20in%C3%A9rcia-,governamental.,que%20nela%20se%20acham%20consignados). Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Tratados equivalentes as emendas constitucionais.** Aqui você encontra os tratados e convenções sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos. Planalto, Portal da Legislação, 2019. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1>. Acesso em: 13 out. 2022.

BUCCI, Maria Paula. Políticas Públicas e Direito Administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, v. 34, n. 133, 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF?sequence=4>. Acesso em: 06 fev. 2023.

CAMPOS, Lorraine Vilela. **Diferença entre universidade federal e estadual.** Brasil Escola Vestibular, 2019. Disponível em: <https://vestibular.brasilecola.uol.com.br/especial/diferenca-entre-universidade-federal-estadual.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei 14.126/2021**: classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. Dizer o direito, 2021. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/03/lei-141262021-classifica-visao.html>. Acesso em: 13 out. 2022.

CMCO – Clínica e Micro Cirurgia Ocular. **O que é amaurose?** CMCOcular, 2020. Disponível em: <https://www.cmcoocular.com.br/blog/ler/37/o-que-e-amaurose.php>. Acesso em: 12 out. 2022.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **A natureza material dos direitos fundamentais**. In: Arquivos de leitura da pós-graduação em direito público da Faculdade Baiana de Direito. Faculdade Baiana de Direito, 21 out. 2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

DIAS, Wânia. **UNEB implanta Núcleo de Acessibilidade e Inclusão no Campus Serrinha**, 2019. Disponível em: <https://agenciadecomunicacao.uneb.br/uneb-implanta-nucleo-de-acessibilidade-e-inclusao-no-campus-de-serrinha/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

EQUIPE FOLHA. Observação a olho nu pode causar cegueira. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 1994. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/11/03/brasil/29.html#:~:text=O%20astr%C3%B4nomo%20italiano%20Galileu%20Galilei,desde%20que%20usados%20com%20cuidado>. Acesso em: 01 mar. 2023.

FALA.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação. **Página inicial**. Controladoria Geral da União, 2023. Disponíveis em: [https://www.mpf.mp.br/unidades/unidades\\_principal\\_view](https://www.mpf.mp.br/unidades/unidades_principal_view) e <https://www.dpu.def.br/fale-conosco>. Acesso em: 18 jan. 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Capítulo IV Do Direito à Educação. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (coord). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com deficiência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GASPARETTO, Maria Elisabete Rodrigues Freire. **História e retrospectiva da deficiência visual**. Boletim FCM – Unicamp, 2015. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcgclefindmkaj/https://www.fcm.unicamp.br/fcm/sites/default/files/paganex/historia\\_e\\_retrospectiva\\_da\\_deficiencia\\_visual\\_0.pdf](chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcgclefindmkaj/https://www.fcm.unicamp.br/fcm/sites/default/files/paganex/historia_e_retrospectiva_da_deficiencia_visual_0.pdf). Acesso em: 01 mar. 2023.

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. AMPID – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência. 2007. Disponível em: [http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\\_Historia.php#autor](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php#autor). Acesso em: 01 mar. 2023.

H. OLHOS. Visão monocular: enxergar bem com apenas um dos olhos é considerado deficiência visual. **Hospital dos Olhos**. 2017. Disponível em: <https://www.hospitalholhos.com.br/noticia/visao-monocular-enxergar-bem-com-apenas-um-dos-olhos-e-considerado-deficiencia-visual/>. Acesso em: 13 out. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais no Brasil**. IBGE, Tabelas, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-com-deficiencia-e-as-desigualdades-sociais-no-brasil.html?=&t=resultados>. Acesso em: 05 nov. 2022.

INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Censo da Educação Superior 2021**. Divulgação dos resultados. Diretoria de Estatísticas Educacionais. Brasília, 2022a. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/educacao\\_superior/censo\\_superior/documentos/2021/apresentacao\\_censo\\_da\\_educacao\\_superior\\_2021.pdf](https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2021/apresentacao_censo_da_educacao_superior_2021.pdf). Acesso em: 22 out. 2022.

INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Edital nº 33 de 28 de abril de 2022**. Exame Nacional do Ensino Médio 2022 Impresso, 2022b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-n-33-de-28-de-abril-de-2022-396385788>. Acesso em 17 dez. 2022.

LIGHT for the World Internacional. **Relatório Mundial sobre a Visão**. 2021. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/328717/9789241516570-por.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos**. Ótica da diferença e ações afirmativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva jur., 2019.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar**, O que é? Por quê? Como Fazer? São Paulo: Moderna, 2003. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/INCLUS%C3%83O-ESCOLARMaria-Teresa-Egl%C3%A9r-Mantoan-Inclus%C3%A3o-Escolar.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022.

MORAGAS, Vicente Junqueira. **Inclusão ou integração?** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-inclusao/inclusao-ou-integracao>. Acesso em: 10 nov. 2022.

REDAÇÃO. Universidades denunciam novo bloqueio de R\$244 milhões pelo governo federal. **Jornal Correio 24 horas**, 2022. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/universidades-denunciam-novo-bloqueio-de-r-244-milhoes-pelo-governo-federal/>. Acesso em: 24 dez. 2022.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. In: VIVARTA, Veet (coord.) **Mídia e deficiência**. Brasília: Andi/ Fundação Banco do Brasil, p.160-165, 2003. Disponível em: <https://campanhas.cnnb.org.br/wp-content/uploads/2015/04/terminologiasobredeficiencia.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

SCOTRI - SECRETARIA DE COORDENAÇÃO TÉCNICA E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA DO SENADO FEDERAL. **O Senado e a Convenção da ONU sobre direitos das pessoas com deficiência**. Brasília, Em Pauta, nº 143, 2010. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/188068/Em\\_Pauta\\_143.pdf?sequence=7&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/188068/Em_Pauta_143.pdf?sequence=7&isAllowed=y). Acesso em: 14 out. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

UFBA – UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS NO SISU/UFBA MATRÍCULA 1a EDIÇÃO /2022.1**. 2022a. Disponível em: [https://ingresso.ufba.br/sites/ingresso.ufba.br/files/edital\\_de\\_matricula\\_sisu\\_2022.1\\_-\\_chamada\\_regular.pdf](https://ingresso.ufba.br/sites/ingresso.ufba.br/files/edital_de_matricula_sisu_2022.1_-_chamada_regular.pdf). Acesso em: 18 dez. 2022.

UFBA – UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. **Edital nº 25 de 2022**. PROCESSO PARA SELEÇÃO DE BOLSISTAS DO NÚCLEO DE APOIO À INCLUSÃO DO ALUNO COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS (NAPE). 2022b. Disponível em: [https://proae.ufba.br/sites/proae.ufba.br/files/edital\\_2022\\_-\\_selecao\\_de\\_bolsistas\\_para\\_o\\_nape.pdf](https://proae.ufba.br/sites/proae.ufba.br/files/edital_2022_-_selecao_de_bolsistas_para_o_nape.pdf). Acesso em: 24 jan. 2023.

UFBA – UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. **Resolução nº 08/2017**. Revoga Resolução 05/2015 e dispõe sobre a reserva de vagas na seleção para os cursos de graduação da UFBA. Conselho Acadêmico de Ensino, 2017. Disponível em: <https://www.ufba.br/sites/portal.ufba.br/files/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%2008.2017%20-%20CAE.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

UNEB – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA BAHIA. **Resolução nº 1.339/2018**. Aprova o sistema de reserva de vagas para negros e sobrevagas para indígenas; quilombolas; ciganos; pessoas com deficiência; transtorno do espectro autista e altas habilidades; transexuais, travestis e transgênero, no âmbito da UNEB, e da outras providências. Conselho

Universitário, 2018. Disponível em: <https://inscricao2023.uneb.br/documentos/CONSU-resolucao-n1339.2018.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

UNEB – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA BAHIA. **Resolução nº 1.499/2021.** Institui a Política de Acessibilidade e Inclusão para Pessoas com Deficiência, Transtorno Global do Desenvolvimento, Transtorno do Espectro Autista, Altas Habilidades e outras necessidades específicas temporárias e permanentes de caráter acadêmico e laboral, no âmbito da UNEB e dá outras providências. Conselho Universitário, 2021. Disponível em: <http://conselhos.uneb.br/wp-content/uploads/2022/07/1499-consu-Res.-Politica-de-Acessibilidade.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2023.

UFBA. **Estatuto da Universidade Federal da Bahia de 2010.** Mapeamento cultural UFBA 2019. 2019. Disponível em: <https://mapeamentocultural.ufba.br/instrumentos-legais/estatuto#:~:text=A%20UFBA%20%C3%A9%20uma%20institui%C3%A7%C3%A3o,da%20lei%20e%20do%20presente>. Acesso em: 20 jan. 2023.

UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **Deficiência visual:** a cegueira e a baixa visão. NUDESP - Núcleo de Educação Especial CE Centro de Educação, 2018. Disponível em: <http://www.ce.ufpb.br/nedesp/contents/noticias/deficiencia-visual-a-cegueira-e-a-baixa-visao>. Acesso em: 11 out. 2022.

UFPI – UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. **Núcleo de Acessibilidade da UFPI facilita a adaptação de estudantes com deficiência no ambiente universitário.** Ministério da Educação, 2019. Disponível em: <https://ufpi.br/ultimas-noticias-ufpi-2/26904-nucleo-de-acessibilidade-da-ufpi-facilita-a-adaptacao-dos-estudantes-com-deficiencia-no-ambiente-universitario>. Acesso em: 15 dez. 2022.

VATICANO. **Ano Internacional das Pessoas Deficientes proclamado para 1981 pela Organização das Nações Unidas. Documento da Santa Sé (1981).** Documentos da Igreja, Serviço Pastoral à Pessoas com Deficiência, 2018. Disponível em: <https://pastoraldeficiencia.pt/ano-internacional-das-pessoas-deficientes-proclamado-para-1981-pela-organizacao-das-nacoes-unidas-documento-da-santa-se-1981/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

Revista Jurídica Unigran

Registrado em: 05.10.2023
Aceito em: 16.12.2023